



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 169 /17 – CCJ**

**Obriga as unidades de saúde do Município de Porto Alegre a disponibilizar equipamentos adaptados às necessidades de mulheres com deficiência para a realização de exames de saúde.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Margarete Moraes.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, na fl.05, manifestou-se no sentido de inexistência óbice legal à tramitação.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, bem como acesso universal e igualitário.

Estabelece, também, competência comum entre os membros da União, Estados e Município (vide arts. 6º, 23, 196 e 198 da Carta Magna).

Em consonância com o disposto, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre institui o dever de prover as condições indispensáveis à saúde. Seu art. 157, assim determina:

*“Art. 157 A **saúde** é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.*

*§ 1º O dever do Município de garantir a **saúde** consiste na formulação e na execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, bem como no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e aos serviços de saúde, os quais deverão ser prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias, nas unidades básicas, nas unidades de pronto atendimento, nos centros de atendimento e nos hospitais.*

*§ 2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas,*



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0798/17  
PLL Nº 074/17  
Fl. 2

PARECER Nº 163 /17 – CCJ

*especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.”*

Registra-se, ainda, como bem observado em Parecer da Procuradoria, na fl.05, que a Lei nº 8.080/90, reguladora de ações referentes à saúde no território nacional, estatui competir à Direção Municipal do Sistema de Saúde normatizar complementarmente as ações e serviços no seu âmbito de atuação.

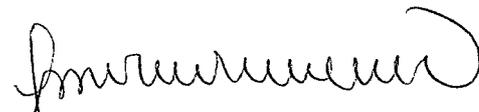
Assim, recomendamos o prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

Isso posto, por não confrontar a legislação federal em vigor, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2017.

  
Vereador Luciano Marcantonio,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 4-7-17

  
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

  
Vereador Dr. Thiago

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Adeli Sell  
/JCBC

Vereador Rodrigo Maroni